



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600270-48.2020.6.21.0044

Procedência: SANTIAGO – RS (044ª ZONA ELEITORAL – SANTIAGO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA

Recorrente: MIGUELA MARINA DE BASTOS GONÇALVES

Relator: DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. OMISSÃO NA JUNTADA. JUNTADA DE CERTIDÃO COM O RECURSO. POSSIBILIDADE. REGISTROS DE ABSOLVIÇÃO CRIMINAL E DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE COM O CUMPRIMENTO DA PENA. CRIME DO ART. 17 DA LEI Nº 10.826/03. CONDUTA PRATICADA ANTES DA MODIFICAÇÃO DA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE PENAL. NÃO INCIDÊNCIA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 9717283) interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 044ª Zona Eleitoral – RS (ID 9717133), que indeferiu o pedido de registro de candidatura de MIGUELA MARINA DE BASTOS GONÇALVES, para concorrer ao cargo de Vereadora, pelo MDB, no Município de Santiago, ante a ausência de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

comprovação dos antecedentes criminais, relativamente às Certidões Criminais da Justiça Federal de 1º e 2º graus.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Segundo o art. 58, § 3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, se a publicação e a comunicação da sentença que julga o pedido de registro “(...) ocorrerem antes de três dias contados da conclusão dos autos ao juiz eleitoral, o prazo para o recurso eleitoral passará a correr, para as partes e para o Ministério Público, do termo final daquele tríduo.”

No caso, o recurso foi interposto em 27.10.2020, três dias após a intimação da sentença, que ocorreu em 24.10.2020, portanto dentro do prazo legal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, o recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

II.II. – DO MÉRITO.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura, o qual foi indeferido em razão da ausência de apresentação, no prazo legal, das Certidões de objeto e pé, relacionadas aos apontamentos constantes nas Certidões Criminais da Justiça Federal de 1º e 2º graus.

Em seu recurso, a candidata afirma que não há impedimento à sua candidatura nos processos registrados nas Certidões referidas na sentença, conforme documentos que apresenta (ID's 9717383, 9717433 e 9717483).

O recurso merece provimento.

Conforme se observa dos autos, a requerente foi intimada para juntar as Certidões da Justiça Federal com finalidade eleitoral, porquanto ausentes no pedido inicial, ocasião em que se limitou a juntar Certidões que não atendem à referida finalidade, o que justificou a decisão de indeferimento do seu pedido de registro de candidatura.

Inicialmente tem-se que a documentação juntada com o recurso deve ser admitida, na esteira da jurisprudência do TSE¹ e dessa egrégia Corte Regional, que têm entendido possível a apresentação extemporânea de elementos de prova nos processos

1 (Recurso Especial Eleitoral nº 060143923, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2018)

0600270-48 - RE - RRC - cert. criminal - juntada no recurso - comercio arma fogo - irretroatividade lei penal - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

de registro de candidatura, mesmo nos casos em que tal providência foi oportunizada ao requerente na instância originária e este dela não se desincumbiu.

Nesse sentido, as certidões juntadas extemporaneamente pela recorrente devem ser admitidas para subsidiar o seu pedido de registro de candidatura.

Da análise das referidas certidões, verifica-se que informam a existência da execução penal nº 5000906-47.2011.404.7120, com declaração de extinção da pena em 10.02.2016, pelo cumprimento das sanções (ID 9717433). Por tal razão, **não subsiste a suspensão dos direitos políticos da recorrente**, restando atendida a condição de elegibilidade.

Ademais, foi informada a chave de acesso aos autos, sendo possível identificar que se trata de execução da pena privativa de liberdade, substituída por restritivas de direitos, em razão de condenação pelo crime tipificado no art. 17 da Lei nº 10.826/2003 – comércio ilegal de arma de fogo.

Cumprir verificar, assim, se incide a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “e”, item 7 da LC 64/90, uma vez que, de acordo com o art. 1º, parágrafo único, III, da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 13.964/2019, o crime previsto no art. 17 da Lei nº 10.826/2003 é considerado hediondo.

Nesse aspecto, verifica-se que não é possível fazer retroagir a classificação introduzida na Lei nº 8.072/90, em relação ao Estatuto do Desarmamento, pela Lei nº 13.964/2019, para requalificar a conduta típica praticada pela recorrente, em relação à qual, inclusive, ocorreu a extinção da punibilidade, pelo cumprimento da pena, no ano de 2016.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Com efeito, em que pese a regra da inelegibilidade prevista na Lei nº 64/90 alcance, por meio da análise pregressa da conduta dos candidatos, fatos ocorridos antes de sua vigência, conforme tem entendido a jurisprudência, não se pode confundir tal situação, destinada a regular as eleições subsequentes à edição da lei, com a alteração do quadro jurídico-penal que qualifica os fatos pretéritos que são levados em consideração nessa análise. Em outras palavras, a aplicação da regra da inelegibilidade deve levar em consideração a tipificação e a qualificação penal da época em que os fatos ocorreram.

Portanto, conclui-se que **não incide na hipótese dos autos a causa de inelegibilidade** prevista no art. 1º, I, “e”, item 7, da LC nº 64/90.

Assim, considerando a documentação apresentada pela recorrente, suprimindo a irregularidade identificada em seu requerimento, deve ser reformada a sentença para deferir o registro de candidatura de MIGUELA MARINA DE BASTOS GONÇALVES, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo MDB, no Município de Santiago.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 9 de novembro de 2020.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO